

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.089, DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de mecanismo de segurança em veículos de transporte público coletivo.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, torna-se obrigatória a instalação de mecanismo de segurança em veículos de transporte público coletivo.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado KAIO MANIÇOBA, já em 2016.

A seguir, o projeto foi submetido ao crivo da CDEICS – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, onde também foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado MAURO PEREIRA.

Após, foi a vez da CVT – Comissão de Viação e Transportes apreciar o projeto. Naquele Órgão Técnico, a proposição foi aprovada, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado REMÍDIO MONAI, já no ano passado. O Deputado MAURO LOPES apresentou Voto em Separado (contrário).

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida. A matéria é da competência legislativa privativa da União, devendo o Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (CF, arts. 22, XI, e 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, vemos que a proposição principal, de igual modo, não apresenta problemas quanto à constitucionalidade material e a à juridicidade.

No entanto, quanto à técnica legislativa, assiste razão ao colega Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes (CVT), pois realmente, na espécie, deve-se optar por alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ao invés de se editar lei esparsa dispondo sobre o assunto. Assim, neste particular, o substitutivo da CVT dá a melhor solução legislativa à questão.

No mais, a proposição acessória está de acordo com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em vigor e apresenta técnica legislativa e redação adequadas.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.089/15, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**